



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914738/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.979 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente BANCO VR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/01/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-65.767, proferido pela 8ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 117/120).

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 03891.52454.240408.1.7.04-4729, de parte de pagamento de IRRF, código de receita 8045, relativo a dezembro de 2007, no valor informado de R\$ 72.597,78.

Em 7/10/2009 (fls. 5) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/12/2007	8045	245.298,10	10/01/2008

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4340413661	245.298,10	Db: cód 8045 PA 20/12/2007	245.298,10

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando que o crédito tributário é válido, porém devido a um erro de preenchimento da DCTF, gerou erro no confronto das informações, sendo que o valor do débito corresponde a R\$ 172.700,32.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 27 de fevereiro de 2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 127), apresentou recurso voluntário em 30 de março de 2015, assim manejado (fls. 129/130).

Defendeu a validade do crédito tributário em questão, pois se trata de um pagamento de IRRF código 1708 que foi recolhido em duplicidade.

Segundo a Recorrente, excepcionalmente, no mês de dezembro de 2007, o recolhimento do 8045 deu-se de forma decendial, conforme demonstrado na DCTF.

Assim, o período de apuração do 1º decêndio de dezembro de 2007, foi recolhido no valor de R\$72.597,78.

Já o valor devido no período de apuração do 2º decêndio de dezembro de 2007 era de R\$172.700,32, porém houve recolhimento no valor de R\$245.298,10, ou seja, o total do imposto devido no período de dezembro de 2007 sem descontar o valor já pago no 1º decêndio de dezembro. Diferença essa, recolhida a maior, no valor de R\$72.597,78.

E, para comprovar seu erro anexou planilha de apuração do faturamento com as notas fiscais e comprovantes de pagamento dos impostos supracitados.

Afirmou que as notas fiscais possuem autorização para emissão de forma única conforme Regime Especial 00001/2005, nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 5404/2003. Mediante isso, a planilha serve como parâmetro para realizar a retenção do imposto.

Sendo assim, pedimos que reavalie o crédito requerido levando em consideração os documentos anexados que comprovam a autenticidade do crédito por pagamento em duplicidade de imposto de renda retido na fonte e a oportunidade de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

O objeto do litígio é o possível pagamento indevido (duplicidade) de IRRF, código de Receita de parte de pagamento de IRRF¹, código de receita 8045, relativo a dezembro de 2007, no valor informado de R\$ 72.597,78.

A duplicidade decorria do pagamento do DARF em questão, relativo ao período de apuração do 1º decêndio de dezembro de 2007, recolhido novamente no período de apuração do 2º decêndio de dezembro de 2007 junto com o valor de R\$245.298,10.

A duplicidade não foi confirmada posto que o DARF, em questão, teria sido utilizado para quitação de débitos declarados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade foram anexados pela Recorrente como elementos probatórios: Documento de arrecadação (fls. 4) e DCTF retificadora, transmitida em 4/9/2008, relativa a dezembro de 2007 (fls. 6/11). Não houve retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório.

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

¹ IRRF - OUTROS RENDIMENTOS

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

No caso em tela, a Recorrente, no intuito de regularizar pretensão erro, requer a oportunidade de retificação da respectiva DCTF.

Entretanto, no caso em baila, ainda que pudessemos retificar a DCTF, a sua apresentação, neste momento processual, não se prestaria como único elemento de prova. A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vejamos que a defesa no intuito de comprovar o erro em que se fundamenta a retificação, trouxe aos autos tão-somente duas planilha de apuração de faturamento e algumas notas fiscais.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação, na contraposição de declarações e em relatório por ela mesma elaborado, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade ou mesmo a apresentação isolada de documento fiscal, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a **própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento** da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Ante o exposto e à mingua da prova carreada aos autos, NEGA-SE provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria